



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI ORDINÁRIA Nº 1554/2021

“Dispõe sobre programa de parcelamento incentivado de dívida – PID – para débitos inscritos ou não em dívida ativa, junto à administração direta e indireta do município de Sarapuí-SP e dá outras providências”.

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Sarapuí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID**, junto à administração direta e indireta do município de Sarapuí/SP, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º Para efeito de adesão ao **Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID** serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a cada inscrição municipal, ficando vedada a adesão parcial de débitos.

§ 2º As reduções previstas nesta lei não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em lei.

§ 3º A adesão ao **Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID** de que trata esta Lei, efetivar-se-á mediante solicitação do contribuinte, a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

I - Considera-se como contribuinte, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, quanto o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário.

II - No ato da adesão, o contribuinte deverá apresentar cópia do documento comprobatório de sua condição de responsável tributário, nos Termos acima definidos, bem como as cópias do CPF, RG e comprovante de residência, cuja documentação deverá ser anexada ao termo.

§ 4º Os contribuintes que já tiverem aderido a processos de parcelamentos anteriores, poderão aderir ao **Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID** que trata esta lei, devendo o saldo remanescente voltar ao seu valor originário,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO**



devidamente atualizado com os acréscimos legais, para, após serem implantados os novos descontos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Os contribuintes que aderirem ao **Programa de Pagamento Incentivado da Dívida - PID** poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

a) Adesões firmadas entre os dias 15/06/2021 a 30/09/2021:

- I - Pagamento à vista, com desconto de 60% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;**
- II - Parcelamento de 02 a 03 prestações mensais, com desconto de 55% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;**
- III - Parcelamento de 04 a 06 prestações mensais, com desconto de 45% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;**
- IV - Parcelamento de 07 a 10 prestações mensais, com desconto de 35% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;**
- V - Parcelamento de 11 a 24 prestações mensais, com desconto de 25% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;**
- VI - Parcelamento de 25 a 36 prestações mensais, com desconto de 15% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;**

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso ao **Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID** implicará o reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução fiscal, com a efetivação do respectivo acordo, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§ 2º A adesão ao **Programa de Parcelamento Incentivado da Dívida - PID**, previsto nesta lei, não configura a novação prevista no **art. 360, inciso I, do Código Civil**.

Art. 4º Os débitos objeto do **Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID** serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente na conformidade do que dispõe o **Artigo 2º** desta norma legal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO**



§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios, devido sem razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Serão também devidas as custas oriundas de débitos protestados, a serem pagas diretamente nos respectivos Cartórios, para fins de baixa da restrição, não podendo as mesmas serem incluídas no parcelamento.

§ 3º Na hipótese de parcelamento previsto na presente Lei, o montante de cada **parcela mensal não poderá ser inferior a:**

- a) **R\$ 90,00 (noventa reais), no caso de pessoa física;**
- b) **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso de pessoa jurídica.**

Art. 5º O vencimento da primeira parcela se dará no **prazo de até 10 dias** para os acordos realizados durante o período indicado no **item "a" do Artigo 2º** desta lei, sendo as demais parcelas com prazo de 30 dias da data da 1ª parcela.

Art. 6º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

Art. 7º As parcelas acordadas sofrerão reajuste em toda virada do exercício financeiro, pelo mesmo índice utilizado na correção dos tributos municipais.

Art. 8º A **falta de pagamento** de qualquer parcela no vencimento, ensejará o acréscimo de **multa moratória de 0,33%** (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de **10%** (dez por cento), acrescido de juros de mora de **1%** (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

Art. 9º A opção ao **Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID** sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.

Art. 10º A inadimplência de **03 (três) parcelas consecutivas** ou **05 (cinco) intercaladas**, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente aos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, excluirá automaticamente o contribuinte do programa.

§ 1º A exclusão do contribuinte do **Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID** acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na **Lei 197/2.017 (Código Tributário Municipal)**, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além de **multa compensatória de 10%** (dez por cento) sobre o total do saldo devedor apurado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO**



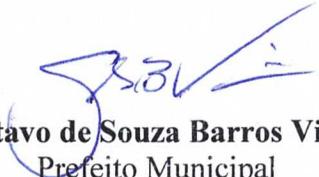
§ 2º Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos a protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo **previsto na Lei Federal nº 9.492/1997**, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município.

Art. 11º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 12º Os prazos previstos no **Artigo 2º da presente Lei são improrrogáveis**.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**“Plenário Alexandre Chauar”
Em, 09 de Junho de 2021.**


Gustavo de Souza Barros Vieira
Prefeito Municipal

Publicada e registrada, na data supra


Eduardo Fogaça Ruivo
Diretor de Administração e Recursos Humanos


**OFICIAL DE REG CIVIL E
TABELIÃO DE NOTAS DE
SARAPUÍ**
JESSICA APARECIDA VIEIRA FERREIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

09 JUN 2021